



PROCESSO N° TST-RR-21346-88.2016.5.04.0008

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/bn/ala

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. LAVAGEM DE UNIFORME. ROUPAS DE USO COMUM OU COTIDIANO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS INDEVIDO.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. LAVAGEM DE UNIFORME. ROUPAS DE USO COMUM OU COTIDIANO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS INDEVIDO.

No caso concreto, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, determinando o pagamento de indenização de R\$ 30,00 mensais ao Obreiro para o ressarcimento de gastos com higienização de uniforme, apesar de ser incontroverso tratar-se o uniforme de vestimenta comum. Com efeito, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que, sendo o empregado obrigado a utilizar o uniforme fornecido pela empresa, em se tratando de uniforme especial, vinculado ao tipo de atividade empresarial ou laborativa, as eventuais despesas que o trabalhador venha a arcar com a sua higienização devem ser suportadas pelo empregador, visto que é dele o risco do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT. Ao inverso, se o uniforme tratar-se de roupas comuns, similares àquelas que o trabalhador usa no cotidiano, sem peculiaridades e gastos adicionais para a sua higienização, não há como



PROCESSO N° TST-RR-21346-88.2016.5.04.0008

atribuir-se ao empregador esse ônus, por ser ele inerente a qualquer pessoa física na vida social. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-21346-88.2016.5.04.0008**, em que é Recorrente **CONSTRUTORA EDISUL LTDA.** e Recorrido **VALDEMAR SCHMITZ DA SILVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e art. 1º da IN 41 de 2018 do TST).



PROCESSO N° TST-RR-21346-88.2016.5.04.0008

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

LAVAGEM DE UNIFORME. ROUPAS DE USO COMUM OU COTIDIANO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS INDEVIDO

A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, determinando o pagamento de indenização de R\$ 30,00 mensais ao Obreiro para o ressarcimento de gastos com higienização de uniforme

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do acórdão regional. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Diante da demonstrada divergência jurisprudencial válida acerca do tema, o recurso de revista merece seguimento.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-21346-88.2016.5.04.0008

**LAVAGEM DE UNIFORME. ROUPAS DE USO COMUM OU COTIDIANO.
RESSARCIMENTO DE DESPESAS INDEVIDO**

O Tribunal Regional assim decidiu:

LAVAGEM DO UNIFORME

Inconforma-se o recorrente com a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pela lavagem do uniforme. Alega que a Súmula nº 98 deste TRT não se refere somente ao uso de produtos diferenciados, mas sim "*produtos ou procedimentos diferenciados*". Aduz que havia procedimentos diferenciados, pois o uniforme ficava sujo com todos os resíduos da construção e era lavado separadamente das demais roupas. Requer a reforma da sentença para que seja estabelecido valor mensal a ser pago pela lavagem do uniforme.

Consta na sentença:

Narra o reclamante que diariamente utilizava uniforme (calças e camiseta), o qual ficava sujo de graxas, óleos, cimento e "diversos materiais insalubres", necessitando higienização. Afirma que não foi ressarcido pela higienização e manutenção do uniforme, o que entende, eram de responsabilidade da reclamada. Postula o pagamento de indenização correspondente.

A reclamada contesta e assevera que na construção civil não há manipulação de graxa e óleo. Afirma que fornecia gratuitamente ao empregado as vestimentas necessárias ao trabalho, tal como determinado em norma coletiva. Observa que cimentos, areias e demais resíduos similares são de fácil lavagem, com água e sabão comum.

A testemunha Bolivar dos Anjos Machado, convidada pelo reclamante, afirma "que usavam calça, jaleco e camiseta como uniforme, que era lavado separado no tanque porque tinha muita sujeira, achando que a esposa utilizava água sanitária, achando era a família do reclamante que higienizava seu uniforme;"

A testemunha Diego Soares, convidada pela reclamada, afirma "que usava uniforme que era lavado separado, com o sabão normal das outras roupas;"

Entendo que cabia ao reclamante demonstrar que havia necessidade de cuidado especial com o uniforme de trabalho, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I, do CPC. Assim, não procedendo, considero



PROCESSO N° TST-RR-21346-88.2016.5.04.0008

que o reclamante não tinha nenhum gasto extra com a manutenção do uniforme, porquanto se trabalhasse com suas roupas do dia a dia, também, procederia da mesma forma. Isso posto, improcede o pleito.(ID. 84e720b - Pág. 13 e 14)

O demandante trabalhava em obras de construção civil, sendo incontroverso que lavava em casa o uniforme.

Esta Relatora vinha considerando que, em qualquer hipótese, os gastos decorrentes da limpeza do uniforme deveriam ser suportados pelo empregador, sob pena de contrariedade ao artigo 2º da CLT. Isso porque ao empregador cabe os ônus e os riscos da atividade econômica, incluindo-se as despesas havidas pelo trabalhador para o desempenho das atividades laborais.

Além disso, entendia que a simples obrigatoriedade do uso de uniforme, que exige sua conservação e limpeza, faz presumir o gasto pelo empregado com materiais de limpeza e água, e energia elétrica quando usada máquina de lavar, o que afasta a necessidade de prova.

Todavia, diante de recente julgado do Plenário deste Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 0000936-33.2016.5.04.0000, passa-se a adotar o entendimento que dele resultou sumulado (Súmula 98 desta Corte), nos seguintes termos:

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO.

O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, portanto, o direito à indenização nos moldes daquela aqui postulada não prescinde da averiguação das circunstâncias do caso concreto.

Na espécie, a testemunha convidada pelo autor declara "que usavam calça, jaleco e camiseta como uniforme, que era lavado separado no tanque porque tinha muita sujeira, achando que a esposa utilizava água sanitária, achando era a família do reclamante que higienizava seu uniforme". A seu turno, a testemunha da reclamada afirma "que usava uniforme que era lavado separado, com o sabão normal das outras roupas" (ID. 1592967 - Pág. 1).

Entendo que o procedimento da lavagem do uniforme separadamente das roupas de uso comum configura a exceção prevista



PROCESSO Nº TST-RR-21346-88.2016.5.04.0008

na súmula regional, pois envolve acréscimo significativo de produtos de limpeza, água e energia elétrica. Considero que a situação retratada nos autos permite concluir que a higienização do uniforme separadamente das demais roupas, decerto pelo excesso de sujeira decorrente das tarefas do empregado nas construções, consiste em procedimento diferenciado que importa em aumento dos gastos ordinários para lavagem de roupas. Sendo assim, é devido o ressarcimento das despesas com lavagem de uniforme, que arbitro em R\$ 30,00 mensais, montante que julgo suficiente para arcar com os custos referidos.

Dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de indenização pela lavagem de uniforme, no valor de R\$ 30,00 mensais. (g.n.)

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do acórdão regional. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista merece conhecimento.

O aresto colacionado à fl. 863/864 dos autos eletrônicos registra entendimento distinto daquele do TRT de origem, no sentido de que *"o fato da lavagem ser feita separadamente das demais roupas não é suficiente para presumir uma oneração da Empregada"*.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

II) MÉRITO

No caso concreto, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, determinando o pagamento de indenização de R\$ 30,00 mensais ao Obreiro para o ressarcimento de gastos com higienização de uniforme, apesar de ser incontroverso tratar-se o uniforme de vestimenta comum.

Com efeito, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que, sendo o empregado obrigado a utilizar o uniforme fornecido pela empresa, em se tratando de uniforme especial, vinculado ao tipo de atividade empresarial ou laborativa, as eventuais despesas que o trabalhador venha a arcar com a sua higienização devem ser suportadas



PROCESSO Nº TST-RR-21346-88.2016.5.04.0008

pelo empregador, visto que é dele o risco do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT.

Ao inverso, se o uniforme tratar-se de roupas comuns, similares àquelas que o trabalhador usa no cotidiano, sem peculiaridades e gastos adicionais para a sua higienização, não há como atribuir-se ao empregador esse ônus, por ser ele inerente a qualquer pessoa física na vida social.

A título ilustrativo, o seguinte julgado desta Turma que perfilham a mesma diretriz ora traçada:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que determinou o pagamento de indenização de R\$ 20,00 mensais à Obreira - auxiliar de serviços gerais no Fórum da Comarca de Erechim -, para o ressarcimento de gastos com higienização de uniforme, apesar de ser incontroverso tratar-se o uniforme de vestimenta comum, podendo ser higienizada de forma conjunta com as demais. Com efeito, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que, sendo o empregado obrigado a utilizar o uniforme fornecido pela empresa, em se tratando de uniforme especial, vinculado ao tipo de atividade empresarial ou laborativa, as eventuais despesas que o trabalhador venha a arcar com a sua higienização devem ser suportadas pelo empregador, visto que é dele o risco do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT. Ao inverso, se o uniforme tratar-se de roupas comuns, similares àquelas que o trabalhador usa no cotidiano, sem peculiaridades e gastos adicionais para a sua higienização, não há como atribuir-se ao empregador esse ônus, por ser ele inerente a qualquer pessoa física na vida social. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR - 20371-47.2014.5.04.0522 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de indenização para ressarcimento das despesas arbitradas a título de lavagem de uniforme.



PROCESSO Nº TST-RR-21346-88.2016.5.04.0008

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização para ressarcimento das despesas arbitradas a título de lavagem de uniforme. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator